Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 700/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/6312/2013/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1724592 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL |
| **RECORRENTE** | **:** MANOEL DOS SANTOS VIAIS |
| **RELATOR** | **:** CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINACEIRA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÕES DE ABASTECIMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTAÇÃO – NÃO EXIGÊNCIA – PREVISÃO LEGAL – EDITAL – CLÁUSULA CONTRATUAL – DESPROVIMENTO.**

A lei é clara ao prever que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Ao estar previsto em edital e cláusula contratual que o fornecimento dos produtos ocorrerá mediante requisição do setor competente, é notória a necessidade de tal documento.

A afirmação de que a documentação solicitada não é exigida por lei não prospera, pelo que é negado provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Caracol – MS, Manoel dos Santos Viais, mantendo-se inalterados os itens 2 e 3, do Acórdão AC02 – G.MJMS – 1513/2015 (TC/MS n. 6312/2013 - peça 51, fs. 326-333) nos quais, respectivamente, foi declarada a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2013 e imposta multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao ora Recorrente.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por MANOEL DOS SANTOS VIAIS, contra o Acórdão – AC02 – G.MJMS – 1513/2015, que se encontra nos autos TC/MS n. 6312/2013 (peça 51, fs. 326-333), no qual foi apontada a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2013, que foi celebrado entre o Município de Caracol – MS e a empresa Almir Camargo Stein - EPP, proferido nos seguintes termos:

> *"1) declarar a legalidade da formalização do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato n. 005/2013 celebrado pelo Município de Caracol MS, com fundamento no artigo 120, inciso III, "a", da Resolução Normativa 76/2013; c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012;*
>
> *2) declarar a irregularidade da execução financeira contratual, consoante disposição contida no artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013; c/c artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *3) aplicar multa regimental no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Senhor Manoel dos Santos Viais, (RG 001.951.762 SSP/MS e CPF 033.970.748-86) Prefeito Municipal de Caracol, por infração à norma legal, em razão da irregularidade apontada nos autos pelo corpo técnico; o que faço com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013".*

Inconformado, o ora recorrente alega, em síntese (peça 1, fs. 2-9), que a documentação solicitada não é exigida por lei (comprovantes da efetiva utilização do objeto contratado – combustíveis, lubrificantes, etc.).

Com tais argumentos, pretende a reforma do Acórdão (item 2), para que seja reconhecida a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2013, com a consequente exclusão da multa imposta ) item 3).

A equipe técnica especializada, ao apreciar as razões recursais entendeu que foram não sanadas as irregularidades constatadas, e manifestou-se pela ratificação do Acórdão AC02 – G.MJMS – 1513/2015, com a consequente manutenção da multa aplicada ao responsável (peça 14, fs. 27-30).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Recurso, mas pelo seu improvimento, mantendo-se inalterados os termos constantes do Acórdão (peça 15, fs. 31-34).

**É o relatório.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no presente Recurso Ordinário.

### 2.1. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2013

Denota-se dos autos que o objeto do presente Recurso Ordinário trata da execução financeira do contrato, que foi julgada irregular por meio do Acórdão AC02 – G.MJMS – 1513/2015, que se encontra encartado nos autos TC/MS n. 6312/2013 (peça 51, fs. 326-333), o que acarretou na imposição de multa ao gestor responsável.

Em sede de análise técnica constante dos autos TC/MS n. 6312/2013 (peça 37) foi apontada a falta de apresentação de requisições de abastecimentos com as devidas informações de placa do veículo, quantidade de combustível, data do abastecimento e o atesto do condutor, restando assim não comprovada a efetiva utilização do material licitado (combustíveis - gasolina, álcool, óleo diesel, graxa, fluídos e lubrificantes).

E sobre tal fato, saliente-se que foi dada ciência ao gestor responsável por meio do Termo de Intimação INT – 17839/2014 (peça 37, TC/MS n. 6312/2013).

No entanto, ao encaminhar resposta ao expediente intimatório o ordenador de despesas não apresentou qualquer justificativa acerca da questão apontada, o que culminou no apontamento da irregular execução financeira do contrato e na consequente imposição de multa contra si.

De acordo com os documentos que se encontram nos autos TC/MS n. 6312/2013, observa-se que no item 1.5 do edital da licitação foi previsto que “os fornecimentos de combustíveis deverão ocorrer de forma parcelada, **mediante requisição do setor competente** ...” (peça 7, f. 45).

Por sua vez, na cláusula segunda, item 2.2 do respectivo contrato formalizado (peça 15, f. 122), consta que “o fornecimento do objeto licitado será na localidade apresentada na proposta **desde que autorizada por quem de direito**”.

Em assim sendo, não restam dúvidas que para o fornecimento dos produtos licitados a emissão da respectiva requisição, pelo setor competente, era o passo inicial. Aliás, sem tal documento tal medida não poderia ser efetivada.

Portanto, e até por se tratarem de documentos oficiais que compõem o acervo da contratação, as requisições dos produtos deveriam estar em posse da Administração contratante, ainda que em arquivo, mormente porque se apresentavam como uma espécie de elemento condicionante para a materialização da contratação, e objeto de controle acerca dos quantitativos efetivamente fornecidos pela contratada.

Por fim, e ao contrário do que salientou o Recorrente em suas razões recursais, a lei n. 4320/1964 é clara ao prever em seu art. 63, § 2º, III, que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Em consequência, não merece prosperar a afirmação do gestor responsável no sentido de que a documentação solicitada não é exigida por lei.

Desta maneira e pelos fundamentos acima descritos, conheço do presente Recurso Ordinário, mas nego-lhe provimento.

**DISPOSITIVO**

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

**3.1.** Pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelo Prefeito Municipal de Caracol – MS, MANOEL DOS SANTOS VIAIS e; no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os itens 2 e 3, do Acórdão AC02 – G.MJMS – 1513/2015 (TC/MS n. 6312/2013 - peça 51, fs. 326-333) nos quais, respectivamente, foi declarada a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2013 e imposta multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao ora Recorrente.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator